

2 — As sementes só podem ser comercializadas em embalagens fechadas, de forma que não possam ser abertas sem danificar o sistema de fecho ou sem deixar marcas de utilização anterior.

3 — As embalagens devem ostentar uma etiqueta oficial, cor de laranja, emitida numa das línguas da Comunidade, contendo as seguintes informações:

Número de referência do lote;

Mês e ano da última colheita de amostras;

Espécie;

Denominação da variedade sob a qual as sementes serão comercializadas, podendo ser a referência do obtentor, a denominação proposta ou a aprovada, e o número oficial do pedido para inscrição da variedade no catálogo, se for o caso;

A menção «Variedade ainda não oficialmente incluída no catálogo»;

Quando aplicável, a menção «Variedade geneticamente modificada»;

O peso líquido ou bruto declarado ou o número de sementes puras ou, se adequado, de glómerulos;

No caso de indicação do peso e da utilização de produtos fitofarmacêuticos granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras ou, se for adequado, de glómerulos e o peso total.

4 — Qualquer tratamento químico deve ser mencionado na etiqueta referida no número anterior, sobre a embalagem ou dentro dela.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 145/2005

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, veio autorizar a Junta Autónoma dos Portos do Norte, actualmente Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., a contratar com a empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, L.<sup>da</sup>, hoje Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., a concessão, por um prazo de 25 anos, do direito de ocupação de uma parcela de terreno incluída no domínio público marítimo, com a superfície de 35 296 m<sup>2</sup>, destinada ao exercício exclusivo da indústria de construção e reparação de navios.

Pelos Decretos-Leis n.ºs 36 950, 37 626 e 654/74, respectivamente, de 30 de Junho de 1948, de 23 de Novembro de 1949 e de 22 de Novembro de 1974, vieram a ser sucessivamente ajustados o prazo e a área da concessão, atentas as perspectivas de desenvolvimento da actividade associada ao objecto exclusivo da concessão.

Ainda pelo Decreto-Lei n.º 11/89, de 6 de Janeiro, foi fixado o prazo da concessão em 50 anos, com início reportado a 1 de Abril de 1981, tendo sido igualmente autorizada a integração na área da concessão de mais 221 000 m<sup>2</sup>.

A última daquelas alterações foi, oportunamente, justificada pela expectativa de serem concretizados investimentos destinados a consolidar e incrementar a posição

do estaleiro no mercado nacional e internacional da construção e reparação de navios, o que, igualmente, justificou o alargamento do prazo da concessão no sentido de permitir a amortização dos novos investimentos.

Não obstante tal expectativa, à data em questão, as condições reais de desenvolvimento da actividade não permitiram concretizar todos os projectos de expansão do estaleiro para a nova área integrada na concessão, encontrando-se uma parte significativa desses terrenos com reduzida utilização.

Neste contexto, a concessionária, Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., manifestou junto do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., o interesse em desenvolver um projecto para a instalação, na área concessionada, de um estabelecimento industrial para fabricação de componentes para aerogeradores eólicos.

Do ponto de vista do interesse portuário, a eventual instalação da unidade industrial em causa constituirá, certamente, uma mais-valia para o porto de Viana do Castelo, proporcionando um incremento da actividade e dos proveitos portuários, dada a previsão de transportar, por via marítima, parte significativa dos componentes incorporados e da produção final da unidade.

Por outro lado, a rentabilização de uma área que, actualmente, a concessionária não reconhece necessária à expansão da actividade contribuirá para o equilíbrio económico da concessão, abrindo perspectivas de cooperação empresarial com potenciais reflexos económicos positivos na actividade desenvolvida pelo estaleiro.

Em síntese, a iniciativa em causa reveste-se de interesse público, tendo em conta os previsíveis efeitos positivos que o projecto produz na actividade portuária, os já referidos benefícios ao nível da exploração do estaleiro e o contributo para o desenvolvimento económico local, nomeadamente através da criação de novas oportunidades de emprego.

Finalmente e considerando a estreita complementaridade entre as duas actividades industriais — a do estaleiro e a da nova unidade de fabricação de componentes e equipamentos a instalar na área concessionada —, nomeadamente na área metalomecânica, afigura-se como adequada a figura da subconcessão a efectuar pela concessionária Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.

Neste quadro, torna-se necessário alargar o objecto da concessão, no sentido de permitir que a área concessionada, para além do exercício da indústria de construção e reparação de navios, possa ser parcialmente utilizada para a instalação de um estabelecimento industrial para o fabrico de componentes aerogeradores eólicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946

O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

.....  
§ único. Esta parcela de terreno destinar-se-á ao exercício da indústria de construção e reparação de navios podendo ser utilizada, parcialmente, para a instalação

de indústria de fabricação de componentes para aerogeradores eólicos.»

#### Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/89, de 6 de Janeiro, os artigos 4.º a 10.º com a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

A concessionária pode subconcessionar o direito de uso privativo de uma área não superior a 100 000 m<sup>2</sup>, conforme descrição na planta anexa, para a instalação de indústria de fabricação de componentes para aerogeradores eólicos, mediante contrato de subconcessão, cujos termos serão sujeitos à aprovação prévia do concedente.

#### Artigo 5.º

O prazo da subconcessão não poderá exceder o prazo da concessão.

#### Artigo 6.º

Os projectos referentes a obras de infra-estruturas e a equipamentos fixos e os projectos de exploração de novas actividades a efectivar dentro da área a subconcessionar deverão ser submetidos, pelo subconcessionário, à aprovação das entidades competentes para o efeito.

#### Artigo 7.º

A execução das obras e a instalação do equipamento fixo estão sujeitos à fiscalização do concedente.

#### Artigo 8.º

Terminado o prazo a que se refere o artigo 5.º reverterão gratuitamente para o Estado todas as obras e investimentos fixos integrados no estabelecimento objecto da subconcessão.

#### Artigo 9.º

Mantêm-se inalteradas as demais cláusulas do contrato de concessão celebrado entre o concedente e a concessionária.

#### Artigo 10.º

As alterações decorrentes do presente diploma constarão de aditamento ao contrato de concessão.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 146/2005

de 26 de Agosto

O XVII Governo Constitucional encontra-se empenhado em reafirmar o seu sério propósito de garantir uma maior eficácia no processo de atribuição do subsídio de doença e no reforço da protecção social dos cidadãos.

Pelo presente diploma, procede-se assim à revogação de um conjunto de normas, repondo-se a linha de rumo de garantia de uma prestação social mais justa.

Por outro lado, a importância do presente diploma é óbvia, indo ao encontro do consagrado no Programa do Governo, uma vez que opta pelo reforço das medidas de confirmação da subsistência da incapacidade e empreende uma revisão que se reflecte igualmente ao nível da eliminação da majoração, que só fazia sentido no quadro da redução do montante da prestação estabelecida no diploma agora alterado e que se consubstanciava na redução efectiva dos direitos dos trabalhadores.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases da Segurança Social e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro**

Os artigos 12.º, 16.º, 21.º, 33.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º

##### Índice de profissionalidade

1 — A atribuição do subsídio de doença depende de os beneficiários terem cumprido um índice de profissionalidade de 12 dias com registo de remunerações por trabalho efectivamente prestado no decurso dos quatro meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data do início da incapacidade temporária para o trabalho.

2 — .....

#### Artigo 16.º

##### Montante do subsídio de doença

1 — .....

2 — .....

a) 65% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 90 dias;